



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13816.000724/2003-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.056 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA JUDICIAL.

A Administração tem o dever de formalizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por força de decisão judicial liminar, servindo o ato para prevenir a decadência. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração (Súmula CARF nº 48).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra lavratura de Auto de Infração para a cobrança de Contribuição para o PIS/PASEP, com exigibilidade suspensa em decorrência de ação judicial.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o PIS/Pasep, lavrado em 16/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via

postal, em 18/07/2003, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 10.444,53, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade do débito declarado em abril/98.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls. 01/02, em 13/08/2003, juntando os documentos de fls. 03/35 e alegando que errou ao informar o número da ação judicial, mas ressaltando que o valor foi depositado judicialmente.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora juntou as informações de fls. 38/56, manifestando-se às fls. 57/58 acerca do andamento processual da ação judicial referida pelo contribuinte e consignando, ao final, o que segue:

Em análise do depósito judicial apresentado as fls. 18 verificou-se que tal depósito foi efetuado no dia de vencimento do débito lançado no Auto de Infração, supra mencionado, e portanto, é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do OW Ressalto, ainda, que o extrato de fls. 40 indica que o depósito encontra-se na CEF à disposição do Juízo. Assim, com a informação de que 'o depósito judicial é suficiente no presente momento para, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário, e com a ressalva de que o crédito tributário deve ter a cobrança reativada em qualquer hipótese de o referido depósito »do mais irradiar efeito suspensivo; proponho o encaminhamento do presente processo a DRJ/CAMPINAS, para as providências de sua alçada”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP (DRJ/Campinas) considerou parcialmente procedente a Impugnação formalizada, afastando a cobrança da multa de ofício e mantendo o lançamento relativamente ao crédito tributário com a exigibilidade suspensa, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido.

Lançamento Procedente em Parte “.

Não resignado com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 078 a 082)¹, por meio do qual reitera as razões de sua Impugnação alegando, em síntese, que:

- a) o Auto de Infração foi lavrado em virtude de falta de recolhimento do tributo PIS, competência de Abril/98, ante a suposta inconformidade de informação em declaração prestada pelo contribuinte sobre depósito judicial desse tributo discutido judicialmente, sendo efetuado o depósito

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

em valor equivalente àquele cobrado e na correspondente data de vencimento;

- b) não há dúvida sobre a tempestividade e quantificação satisfatória do depósito judicial que visou assegurar a discussão judicial sobre a constitucionalidade da cobrança do tributo PIS sem imputar eventual penalidade sobre a falta de recolhimento do tributo, sendo, para tanto, necessária tão-somente sua conversão em renda para extinção do crédito tributário, de forma que, uma vez julgada a ação em testilha, o crédito tributário será extinto, eis que é ato contínuo sua conversão em renda após o trânsito em julgado da ação; e
- c) enquanto subsistir a discussão dos critérios de cálculo utilizados para apurar a condenação da Fazenda Nacional, o contribuinte não poderá ser penalizado pelo auto de infração em seus registros de pendências de créditos tributários constantes perante a Receita Federal, pois, embora sob condição suspensiva, o crédito tributário está classificado como pendência exigível, razão pela qual se faz defesa a imputação em tela como impedimento a obtenção de certidão negativa de débito ou positiva, com efeito de negativa.

À vista do exposto, a recorrente requer, ao fim do seu apelo, “*que esse colendo órgão colegiado digne-se a reformar totalmente a r. decisão proferida, julgando-se totalmente insubsistente o auto de infração lavrado, por ser medida de inteira JUSTIÇA!!!*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Ressalte-se que, quanto à tempestividade, não consta dos autos elemento que permita atestar a data do recebimento, pela unidade preparadora, do recurso postado pela recorrente. Não constam do presente processo Termo de Solicitação de Juntada ou carimbo apostado pelo servidor responsável pelo recebimento. Aplico, assim, a inteligência do Ato Declaratório Normativo nº 19, de 1997³, que dispõe que, na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência.

Nesses termos, tendo a recorrente recebido a Intimação nº 361/2006, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo – SP (doc. fls. 075), em 07/11/2006, consoante o Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 077), e tendo o Recurso Voluntário sido postado em 06/12/2006, como se observa às fls. 149, tomo como tempestivo o apelo.

O Recurso atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares, de sorte que passo então à análise de mérito.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com a lavratura de Auto de Infração, em auditoria interna de DCTF, em decorrência da não confirmação do número do processo judicial informado na Declaração transmitida pela recorrente.

Alega a empresa que não teria sido confirmado o número do processo judicial informado na DCTF. O débito se refere a PIS (período de apuração 04/1998) depositado judicialmente em virtude de Ação Ordinária em andamento, porém o número do processo foi informado pela SRF incorretamente no campo "Declarado - Número do Processo", constou 92002033221, quando o número correto do processo seria 9200203221.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, afastando a cobrança da multa de ofício e mantendo o lançamento relativamente ao crédito tributário com a exigibilidade suspensa, sob o entendimento de que a existência de depósito judicial dos valores questionados não é obstáculo a formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, o qual decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, e que é dispensada a aplicação da multa de ofício nas hipóteses em que a exigibilidade estiver suspensa por medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outras espécies de ação judicial.

Conduziram o colegiado os argumentos do voto condutor, nos seguintes termos (fls. 70 e ss. – os destaques são nossos):

³ **Ato Declaratório Normativo nº 19, de 1997**

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização.

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo.

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso”.

“Confirma a autoridade preparadora que o contribuinte efetuou depósito em valor equivalente àquele declarado e na correspondente data de vencimento, bem como que os valores permaneciam depositados à época do lançamento.

Todavia, **a existência de depósito judicial dos valores questionados não é obstáculo a formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, o qual, consoante o art. 142 do CTN, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.** Sobre o assunto, no sentido de ilustrar tal posicionamento, podemos citar trecho do voto do Ex.mo. Sr. Juiz Relator Ari Pargendler, em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, em sede de Agravo de Instrumento - Processo n.º 91.04.03398-1:

(...)

Contudo, uma vez confirmados os depósitos judiciais indicados pelo impugnante em sua DCTF, **inaplicável é a multa de ofício.**

Isto porque, embora o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, dispense a aplicação da penalidade apenas nas hipóteses em que a exigibilidade estiver suspensa por medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outras espécies de ação judicial (art. 151, incisos IV e V do CTN), é entendimento da Coordenação de Tributação da SRF, exteriorizado no Parecer nº 02, de 05/01/99, que: (...)”.”.

Está correta a decisão de piso. O assunto já está definitivamente resolvido por este Conselho. A Administração tem o dever de formalizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por força de decisão judicial liminar, servindo o ato para prevenir a decadência.

A matéria é objeto da Súmula CARF nº 48, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho em decorrência da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018.

“Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração”.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche